



MUNICÍPIO DE BRAGA

Edital n.º 952/2019

Sumário: Revisão da parte E, título I (horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços), do Código Regulamentar do Município de Braga.

Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga faz saber que a Assembleia Municipal de Braga, em Sessão realizada no dia 19 de julho de 2019, sob proposta da Câmara Municipal de 23 de abril de 2019, e após submissão a audiência de interessados e consulta pública, com apresentação de contributos, deliberou aprovar a alteração da Parte E, Título I (Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços), do Código Regulamentar do Município de Braga. As referidas alterações ao Código Regulamentar do Município de Braga entrarão em vigor no quinto dia após a publicação do presente edital no *Diário da República*, nos termos do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro. Mais se torna público que o Código Regulamentar do Município de Braga está disponível, em versão integral, na página da internet do Município (www.cm-braga.pt). Para constar se mandou passar o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicitado na página da Internet do Município.

1 de agosto de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal de Braga, *Ricardo Bruno Antunes Machado Rio*.

312502133

PARTE E

INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

TÍTULO I

**HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo E-1/1.º

Objeto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no Município rege-se pelo disposto no presente Título.

Artigo E-1/2.º

Períodos de encerramento

1. Durante os períodos de funcionamento fixados no presente Título os estabelecimentos podem encerrar para o almoço e/ou jantar.
2. As disposições constantes deste Título não prejudicam as disposições legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

Artigo E-1/3.º

Elementos a afixar no exterior do estabelecimento

1. Em cada estabelecimento devem estar afixados, em local bem visível do exterior, os seguintes elementos:
 - a) mapa de horário de funcionamento;
 - b) alvará de autorização de utilização;
 - c) lotação máxima do estabelecimento;

- d) informação relativa ao limitador-registador de potência sonora e respetiva data de selagem, quando aplicável;
- e) título da ocupação de espaço público, quando houver esplanada e horário de funcionamento da mesma.

2. Em todos os estabelecimentos situados em zonas ou arruamentos habitacionais deverá, também, ser afixado um cartaz, com as dimensões mínimas de 30 cmx30cm, em local bem visível do exterior, onde esteja inscrita a seguinte mensagem: “Zona Habitacional – Silêncio no exterior, por favor.”

3. A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, desde que se confinem aos limites fixados no Artigo E-1/5.º, bem como as suas alterações e o mapa referido no número anterior, não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Restrição dos Horários de Funcionamento

Artigo E-1/4.º

Grupos de estabelecimentos

1. Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em quatro grupos:

- 1.1 1.º Grupo: Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, que não se incluam nos restantes grupos;
- 1.2 2.º Grupo: cafés, pastelarias/confeitarias, casas de chá, cervejarias e similares, snack-bares, self-services, casas de pasto e restaurantes;
- 1.3 3.º Grupo: bares, pubs, cabarés e estabelecimentos análogos;
- 1.4 4.º Grupo: discotecas, boites, lojas de conveniência ou vending, recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

2. Caso os estabelecimentos se enquadrem em mais de um grupo, a inclusão dos mesmos no grupo respetivo é efetuada atendendo à atividade principal declarada para o estabelecimento, através do CAE indicado.

Artigo E-1/5.º

Regime de funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo E-1/11.º, por razões de segurança e da qualidade de vida dos cidadãos, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, consoante o grupo em que estejam incluídos, podem funcionar dentro dos seguintes limites horários:

1.1 - 1.º Grupo: Entre as 06h00 e as 24h00, todos os dias da semana;

1.2 - 2.º Grupo: Entre as 06h00 e as 24h00, durante a semana e até às 02h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado, bem como todos os dias, no período compreendido entre junho a setembro;

1.3 - 3.º Grupo: Entre as 09h00 e as 02h00 todos os dias da semana e até às 04h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado;

1.4- 4.º Grupo: possibilidade de funcionamento 24 horas, todos os dias da semana.

2. Os estabelecimentos de lavagem automática de veículos, ainda que em regime de self-service, podem funcionar 24 horas por dia, se situados em zonas industriais ou com uso misto comercial/indústria. Nos restantes casos, só podem funcionar das 8h às 22 horas.

3. Os estabelecimentos de *vending* podem funcionar 24 horas, todos os dias da semana.

4. A prática dos horários constantes do n.º 1 não pode perturbar a segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos, nem desrespeitar as características socioeconómicas e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

Artigo E-1/6.º

Colunas e equipamentos de som

1. Salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados, no sentido de preservar a qualidade do ambiente urbano e a tranquilidade dos moradores, não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos.

2. Independentemente da autorização concedida, as disposições constantes do Regulamento Geral do Ruído deverão ser sempre respeitadas.

3. Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas.

4. Nos eventos de iniciativa municipal, designadamente “Braga Romana”, “S. João”, “Noite Branca” ou “Braga Natal”, poderão ser instaladas colunas e equipamentos de som no exterior dos estabelecimentos, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo E-1/7.º

Limitador-registador de potência sonora

Artigo E-1/7.º

Limitador-registador de potência sonora

1. Em todos os estabelecimentos situados em edifícios habitacionais, que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura, após as 20h00, é obrigatória a instalação do limitador-registador de potência sonora, devidamente calibrado e selado.

2. Também nos casos em que existam queixas reiteradas de ruído e indícios fundados de perturbação da tranquilidade pública e se verifiquem incomodidades que fundadamente ponham em causa o direito à tranquilidade e repouso dos cidadãos, o funcionamento dos estabelecimentos que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura, após as 20h00, independentemente da sua localização, está sujeito à aquisição e instalação no estabelecimento de um limitador-registador de potência sonora, devidamente calibrado e selado.

3. Excetua-se do disposto no número anterior:

- i. os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de projeção de imagem (televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade;
- ii. os estabelecimentos, exclusivamente dedicados à atividade de restauração, que não possuam espaço destinado a dança ou música ao vivo, e desde que a música ambiente não seja audível no exterior.

4. O limitador-registador de potência sonora deve cumprir os requisitos técnicos e o procedimento constantes do anexo ao presente Título.

5. Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro não podem ser ultrapassados, considerando-se que colocam em perigo a saúde pública as situações em que:

- i. durante uma jornada diária de funcionamento se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 10 dB(A), durante um período superior a 15 minutos;
- ii. durante uma jornada diária de funcionamento, se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 5 dB(A), durante um período superior a 30 minutos;
- iii. se verifique, através de ação de fiscalização ou por qualquer outra forma, que o limitador-registador de potência sonora está danificado, devido a sabotagem ou por facto objetivamente imputável ao titular da exploração do estabelecimento ou a quem dele dependa, nomeadamente:
 - a) pela instalação de outras aparelhagens ou fontes paralelas, ainda que acústicas, não presentes no momento da selagem;
 - b) pela alteração do sistema de ligações ao limitador-registador de potência sonora existente no momento da selagem;
 - c) por violação do selo municipal;
 - d) por tentativa de abafamento do sensor;
 - e) por desconexão da rede elétrica do limitador durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

6. O comprovativo da aquisição e instalação do limitador-registador de potência sonora deverá ser afixado em local visível do exterior do estabelecimento, junto com os demais elementos elencados no artigo E-1/3.º.

Artigo E-1/8.º

Horário de funcionamento das esplanadas

1. As esplanadas podem funcionar até às 00h00 todos os dias da semana, exceto no período compreendido entre o dia 1 de junho a 30 de setembro, em que poderão funcionar até às 02h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado, desde que inseridas em estabelecimento que permita a prática deste horário.

2. Por razões de tranquilidade e de salvaguarda da qualidade de vida dos cidadãos, a Câmara Municipal pode restringir o limite fixado no número anterior, nos termos definidos no artigo E-1/15.º.

Artigo E-1/9.º

Mercados Municipais

Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais com comunicação direta e autónoma para o exterior podem optar pelo horário de funcionamento do mercado ou pelo horário do grupo a que pertencem.

Artigo E-1/10.º

Estabelecimentos mistos

1. Os estabelecimentos onde sejam exercidas atividades devidamente autorizadas, a que correspondam horários diferentes, ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante.

2. Considera-se atividade dominante a declarada através do CAE indicado, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo E-1/4.º.

Artigo E-1/11.º

Estabelecimentos situados em edifícios de habitação

1. Os estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, apenas podem adotar o horário de funcionamento entre as 8 horas e as 24 horas.

2. A título excecional, admite-se a prática dos horários regularmente fixados no artigo E-1/5.º, n.º 1, para cada grupo de estabelecimentos, desde que o explorador do estabelecimento em causa obtenha o prévio consentimento de maioria de 2/3 dos moradores do edifício habitacional em que se integra o estabelecimento.

3. O consentimento dos moradores deverá constar de declaração escrita assinada pelos próprios, com a indicação do respetivo número do cartão do cidadão, na posse do explorador do estabelecimento, interessado na prática do regime de horário excecional.

4. A prática do horário alargado não pode perturbar a segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos, nem desrespeitar as características socioeconómicas e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

5. O mobiliário que integra as esplanadas deve ser removido, para o interior do estabelecimento, até 30 minutos após o termo do horário de funcionamento.

6. Salvo autorização expressa do Município é proibida a colocação de balcões no exterior dos estabelecimentos.

Artigo E-1/12.º

Abastecimento e permanência nos estabelecimentos

1. É permitida a abertura, antes ou depois do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

2. É equiparada ao funcionamento para além do horário, a permanência de pessoas nos estabelecimentos, para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

CAPÍTULO III

Do alargamento e da restrição

Artigo E-1/13.º

Audição Prévia

1. Para salvaguarda da segurança e qualidade de vida dos munícipes, o alargamento e a restrição dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos, previstos neste Título, impõe a audição das seguintes entidades:

- a) Sindicatos
- b) Forças de segurança territorialmente competentes;
- c) Associações de consumidores;
- d) Associações de empregadores;
- e) Junta de freguesia onde o estabelecimento se situa.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades devem enviar o seu parecer no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser presumida a sua não oposição.

Artigo E-1/14.º

Alargamento

1. A câmara municipal pode alargar os limites fixados nos artigos E-1/5.º e E-1/8.º do presente Título, a requerimento do proprietário/explorador do estabelecimento, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais, designadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
- b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2. O alargamento dos horários terá em conta os interesses dos consumidores, as necessidades de oferta turística e novas formas de animação e revitalização da área territorial do Município.

3. Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento de estabelecimentos e das esplanadas, sem prévia audição das entidades referidas no artigo E-1/13.º, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos cinco dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

4. Nos eventos municipais, mediante notificação via edital, com a antecedência mínima de dez dias úteis, o alargamento referido no número anterior pode ficar condicionado ao cumprimento de requisitos reputados como essenciais pela respetiva organização.

Artigo E-1/15.º

Restrição provisória e definitiva

1. A câmara municipal, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos administrados ou da junta de freguesia territorialmente competente, pode proceder à restrição dos horários de funcionamento fixados no presente Título, em casos

devidamente justificados e que se prendam com razões de proteção do interesse público, designadamente, a proteção de valores ambientais, segurança e/ou qualidade de vida dos munícipes.

2. A restrição dos horários de funcionamento pode abranger um ou vários estabelecimentos, ou áreas concretamente delimitadas e compreender todas as épocas do ano ou apenas épocas determinadas, bem como abranger apenas as respetivas esplanadas, e implica, nos casos de restrição definitiva, a audição das entidades referidas no artigo E-1/13.º.

3. A restrição de horários deverá ser proporcional e equilibrada, atendendo aos motivos determinantes da restrição, aos interesses dos consumidores e das atividades económicas envolvidas.

4. Nas situações em que existam indícios fundados de perturbação da tranquilidade pública ou estejam em causa o direito à tranquilidade e repouso dos cidadãos, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada aplica a medida de restrição provisória de horários de funcionamento, sem prejuízo da tramitação do procedimento com vista à restrição definitiva.

5. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de dispensar a observância dos procedimentos previstos nos números anteriores, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, a aplicação de medidas de natureza sancionatória previstas na lei, nem a intervenção das entidades fiscalizadoras com vista à cessação da atividade do estabelecimento, quando estejam a laborar em incumprimento do horário estabelecido.

Artigo E-1/16.º

Medidas cautelares

Sem prejuízo das contraordenações aplicáveis ao presente Título e demais legislação aplicável, o incumprimento das regras de funcionamento dos estabelecimentos previstas nos artigos E-1/6.º e E-1/7.º determina a adoção imediata de uma das seguintes medidas cautelares, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regulamento Geral do Ruído:

- a) a suspensão da atividade do estabelecimento;
- b) o encerramento preventivo do estabelecimento;
- c) a apreensão do equipamento por determinado período de tempo;

- d) a redução do horário de funcionamento nos termos previstos no n.º 4 do artigo E-1/15.º.

Artigo E-1/17.º

Estabelecimentos existentes

O disposto no presente Título aplica-se aos estabelecimentos em funcionamento à data da sua entrada em vigor.

.....

Regime Sancionatório – PARTE I

Artigo I/33.º

Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços

1 – Constitui contraordenação punível com coima o funcionamento dos estabelecimentos em violação ao disposto no Título E1, nos seguintes termos:

- a) A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, bem como dos demais elementos exigidos no Título E1, em local bem visível do exterior;
- b) O funcionamento do estabelecimento e/ou da esplanada fora do horário estabelecido nos termos do Título E1;
- c) O funcionamento do estabelecimento sem que disponha do limitador-registador de potência sonora de som, nos casos em que este é exigível;
- d) O funcionamento do equipamento referido na alínea anterior sem a correspondente calibração e selagem ou em violação das normas constantes do Anexo ao Título E-1;
- e) A violação dos limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro;
- f) A instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, sem a necessária autorização;

g) O exercício de qualquer atividade ruidosa no interior do estabelecimento sem que as portas e janelas se encontrem encerradas;

h) A violação da ordem de restrição provisória, determinada nos termos do disposto no n.º 4, do artigo E-1/15.º.

2 – A violação do disposto na alínea a) e g) do número anterior é punível com coima de € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1 500,00 para pessoas coletivas.

3 - A violação do disposto nas alíneas b), c), d), e), f) e h) do número anterior, é punível com coima de € 250,00 a € 3 740,00, para pessoas singulares e de € 2 500,00 a € 25 000,00, para pessoas coletivas.

4 – Quando a infração prevista na alínea b) do número anterior respeitar à violação de requisitos fixados para o alargamento de horários em eventos municipais será determinada a sanção acessória de proibição de alargamento de horário, no evento municipal imediatamente posterior.

ANEXO I

Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora

Um Limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade (i.e. música ao vivo) - independentemente da fonte geradora de ruído - não ultrapassem os limites estabelecidos pelo Município.

Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Requisitos técnicos obrigatórios que os equipamentos a adquirir e instalar devem cumprir cumulativamente para poderem ser validados pelo Município:

1. Atuação pelo nível sonoro, de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município;
2. Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade para os diferentes períodos/ horários (dia/noite);
3. Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão que se pretende controlar;
4. O dispositivo referido na alínea anterior deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura, tendo em vista detetar eventuais manipulações;
5. Permitir programar níveis de limitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de início e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;
6. Deve permitir a correção automática de excessos do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;

7. O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos ou eletrônicos (password);

8. Possibilidade de registrar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros emitidos no interior do estabelecimento;

9. O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figure o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;

10. Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou do equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;

11. Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone;

12. Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamentos alvo de limitação, bem como detetar possíveis tentativas de 'abafamento' do microfone;

13. Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;

14. Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;

15. Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas pelo Município, que permita o seu descarregamento expedito para suporte a ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município;

16. Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;

17. Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos serviços municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática;

18. O equipamento deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para a transmissão dos dados armazenados;

20. O proprietário do equipamento limitador ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os gastos do envio dos dados registados para o Município.

